



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003424/2003-44
Recurso nº. : 145.699
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ELIEZER MANOEL DE SOUZA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.658

DIRPF - REVISÃO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Não logrando o contribuinte demonstrar falha no Comprovante de Rendimentos e retenção de imposto de renda na fonte apresentado pela fonte pagadora, é de se assumir como correto aquele, pelo que procedente a revisão na linha de rendimentos tributáveis.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIEZER MANOEL DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar a base de cálculo de R\$29.358,99, conforme DIRF de fl. 29, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.003424/2003-44
Acórdão nº : 106-15.658

Recurso nº : 145.699
Recorrente : ELIEZER MANOEL DE SOUZA

RELATÓRIO

Em revisão à Declaração de imposto de renda pessoa física apresentada pelo contribuinte no exercício de 2000, a fiscalização, em confronto de dados, promoveu alteração na linha de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, bem como glosa de dedução de previdência privada, despesas com instrução e despesas médicas, razão da lavratura do auto de infração de fls. 02/06.

Em Impugnação o contribuinte contestou o lançamento, argumentando que o valor tributável declarado estava compatível com a DIRF entregue pela fonte pagadora (fls. 01).

A 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR julgou procedente em parte o lançamento, conforme revela o trecho abaixo:

“Em resposta à diligência efetuada para esclarecer as divergências entre o comprovante de rendimentos pagos e retenção na fonte de fl. 07 e a Dirf de fl. 19, a fonte pagadora Banestado S/A – Corretora de Seguros, CNPJ 77.070.951/0001-61, confirma, à fl. 24, os valores informados na Dirf e reputa como incorreto, devido a erro de processamento, o informe fornecido ao contribuinte. (...)

No entanto, admitida como correta a Dirf de fl. 29, há que se apropriar, também, o total do IRRF sobre os rendimentos mensais nela indicado, de R\$ 4.909,68 (desconsiderado o IRRF de R\$ 488,79, incidente sobre o 13º salário, tributado exclusivamente na fonte).”

No Recurso Voluntário de fls. 48/56 o Recorrente impugna a decisão proferida, argumentando que não foi informado pela fonte pagadora do erro de processamento, razão pela qual não pode sofrer imposição de multa. Argumentou, ademais, que declarou os rendimentos corretamente, já que seguiu orientação da fonte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.003424/2003-44
Acórdão nº : 106-15.658

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 77).

Não tem razão o Recorrente. Verifico que de fato houve erro na comprovante de rendimentos e retenção na fonte entregue pela fonte pagadora ao contribuinte, conforme documento de fls. 07.

Contudo, verifico que no prazo adequado a fonte pagadora informou corretamente os valores ao Fisco, o que faz crer que, verificando o erro de processamento, a fonte pagadora realizou as retificações competentes, inclusive informando os empregados da empresa e, assim, possibilitando a estes, a apresentação da DIRF retificadora.

Ora, não há nos autos uma prova sequer de que assim não tenha agido a empresa, de modo que presume-se a falta pelo contribuinte e não pela fonte.

De qualquer forma, o erro da fonte pagadora somente teria o condão de dispensar a aplicação da multa de ofício de 75%, dado a hipótese de erro escusável, se o lançamento cuida-se apenas de omissão de rendimentos tributáveis. Contudo, como traz o lançamento também glosas devido a existência de deduções indevidas, de forma alguma poderia ser a multa de ofício excluída.

A despeito deste fato, compulsando os autos verifico que há erro no demonstrativo elaborado na decisão recorrida. É que, considerando as informações da fonte pagadora, ou seja, a Dirf juntada às fls. 29, a tabela de incidência do IRPF ficaria assim:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

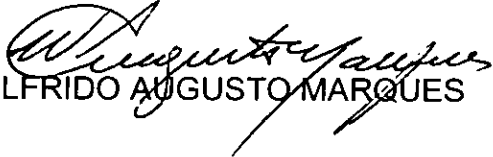
Processo nº : 10980.003424/2003-44
Acórdão nº : 106-15.658

Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica	R\$ 31.291,86
Deduções	R\$ 1.932,87
Base de Cálculo	R\$ 29.358,99

Sendo assim, a base de cálculo apontada na decisão recorrida, às fls. 34, não está compatível com a conclusão do próprio julgado, elegendo a Dirf da fonte pagadora, apresentada à fl. 29, como a correta. A base de cálculo segundo a Dirf de fl. 29 é de R\$ 29.358,99, devendo ser considerado como imposto retido na fonte o montante ali indicado, de R\$ 4.909,68, posto que R\$ 488,79 refere-se a IR FONTE retido exclusivamente na fonte sobre 13º salário.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para que seja considerado como base de cálculo do IRPF o valor de R\$ 29.358,99, considerando-se como IR FONTE o montante de R\$ 4.909,68, e, em consequência, refazendo o cálculo do imposto devido.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES 